

RESOLUÇÃO N. 816, DE 1920

D. Francisco de Aquino Corrêa, Bispo de Prusiade, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Resolução:

Art. 1. — É concedida ao Dr. Manoel Paes de Oliveira ou à empresa que organizar, permissão para o estabelecimento, no Estado, de fabricas e machinismos para a exploração, preparo e beneficiamento dos productos e sub-productos oleosos e graxos, animaes e vegetaes, especialmente do côco de babassu auassu, ceras e resinas, e respectivas industrias extractivas e correlativas.

Art. 2. — No contracto que deverá firmar com o Governo do Estado, no prazo de um anno, a contar da vigencia desta Resolução serão estabelecidas as seguintes condições:

1º) O prazo da concessão será de vinte e dois annos, findos os quaes revertirão para o dominio do Estado, independente de indemnização, todos os terrenos beneficiados ou não, trabalhados pelo concessionario.

2º) A área concedida será de duzentos e cincoenta mil hectares (250.000) ou constituida, quanto possível, por um quadrilátero de cincoenta kilometros de face ou por tantos lotes devolutos quantos forem necessarios e escolhidos pelo concessionario até completar a referida área, a qual só poderá ser tirada em zona que não seja a do possível traçado ferroviário de Cuiabá ao Sul do Estado, cujos estudos definitivos deverão ser apresentados e approvados pelo Governo, dentro do prazo de dezoito mezes a contar da vigencia da presente Resolução.

3º) Isenção pelo prazo de cinco annos, a contar do inicio dos trabalhos, dos impostos estaduais sobre industrias, creadas ou por crear, para seus estabelecimentos fabris, depósitos e mais dependencias pertencentes à empresa.

4º) Isenção, também pelo prazo de cinco annos, do imposto de exportação dos productos e sub-productos fabris do concessionario, contando-se esse prazo da data em que fizer a primeira remessa para fora do Estado.

Art. 3. — O concessionario ou empresa que organizar, obriga-se:

1º. — A pagar, findo o prazo de cinco annos da condição quarta do art. segundo, o imposto de exportação sobre os productos e sub-productos de sua industria, na razão maxima de 3 % *ad valorem*, durante os cinco annos que se se-

guirem, passando dahi em diante a contribuir, com a taxa que fór estabelecida nas Leis orçamentarias do Estado.

2º. — A fundar um ou mais estabelecimentos industriaes para o preparo, beneficiamento e refinação dos productos e sub-productos desta concessão, nos terrenos respectivos, empregando material de primeira qualidade e eficiente para o emprehendimento e proseguimento das industrias.

3º. — Obriga-se ainda:

a) A escolher dentro do prazo de dois annos a contar da assignatura do contracto, os terrenos devolutos a que se refere a condição segunda do art. segundo, destinados às industrias a que esta concessão se refere;

b) A medir e demarcar a área ou as áreas escolhidas dentro do prazo de tres annos da data em que o Governo do Estado approvar a escolha;

c) A iniciar a edificação do estabelecimento ou dos estabelecimentos fabris, um anno depois de approvada pelo Governo a escolha das terras destinadas a esta concessão e terminar dentro de um anno;

d) A iniciar o preparo, beneficiamento e refinação de productos e sub-productos a que esta concessão se refere, immediatamente depois da installação respectiva;

e) A ensinar, mediante salario que ajustar, os operarios nacionaes que admittir em seus estabelecimentos, a preparar e beneficiar os productos industriaes, tendo para esse fim profissionaes de reconhecida edoneidade;

f) A conservar, quanto possível, promovendo mesmo seu desenvolvimento, as plantas oleoginosas nos terrenos cedidos;

g) A ter em deposito e fornecer gratuitamente aos consumidores, aos museus e aos estabelecimentos estrangeiros e nacionaes, amostras dos productos e sub-productos de suas industrias;

h) A crear e registrar, na forma da Lei, as marcas de seus estabelecimentos fabris, dentro do prazo de dois annos contados da assignatura do contracto.

Art. 4. — Incorrerá a presente concessão na pena de caducidade, independente de interpegação judicial, se o concessionario, sem justa causa, previamente provada antes do respectivo termo, exceder qualquer dos prazos do artigo anterior.

Art. 5. — O concessionario ou empresa que organizar poderá transferir ou ceder os direitos e deveres desta concessão a terceiros, nacionaes ou estrangeiros, com previa

sciencia do Governo do Estado, desde que os adquirentes se obriguem expressamente ao cumprimento das obrigações ou condições do contracto em todas as suas relações jurídicas ao direito patrio, substantivo e adjectivo, tendo como fôro o do Estado, quer o caso deva ser resolvido administrativa ou judicialmente.

Art. 6.—Os prazos da presente concessão poderão ser prorogados ao criterio do Governo mediante pedido justificado do concessionario.

Art. 7.—O Estado se obriga a não conceder identicos favores aos desta concessão a outra pessoa ou empresa, sem entretanto, ficar tolhido do direito de permittir em outros logares a exploração de identicas industrias.

Art. 8.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 19 de Outubro de 1920, 32º da Republica.

(L. S.) † FRANCISCO DE AQUINO CORREA, Bispo de Prusiade.

Benito Esteves.

Henrique Florence.

Foi sellada e publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos dezanove dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte.

O official, servindo de Director,

José Dias de Barros.